

**COMARCA DE PORTO ALEGRE**

**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – 2º JUIZADO**

**Processo nº:** 001/ 1.07.0162791-7

**Natureza:** AÇÃO ORDINÁRIA

**Autor:** BAKOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Réu:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Juíza Prolocora:** GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**Data:** 17-04-2008.

**Vistos, etc.**

**BAKOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária de compensação de dívida tributária contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Narrou que pleiteou administrativamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de ICMS referente aos meses de abril, maio e junho de 2007, totalizando o valor de R\$ 301.626,21. Referiu que adquiriu parte dos precatórios números 18.448 (principal e honorários advocatícios) e 16.695 (principal), no total de R\$ 837.842,89 e que parte do precatório nº 18.448, no valor de R\$ 206.763,97 foi ofertado nas ações números 1.07.0915068-1 e 1.07.011171-8, entretanto, possui créditos suficientes para garantir este feito.

Aduziu que é constitucional o direito à compensação com precatórios, conforme art. 78 do ADCT, art. 100 da Constituição Federal, jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça gaúcho Supremo Tribunal Federal. Disse que os precatórios são ordens de pagamento, líquidos e certos, servindo como garantia para o depósito do montante integral do débito. Dissertou sobre a possibilidade de compensação com precatórios. Pleiteou a concessão de antecipação de tutela a fim de que fosse suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos meses de abril, maio e junho de 2007, bem como que a autora não fosse inscrita em dívida ativa em relação a estes débitos, fosse fornecida CEPEN . No mérito, a procedência da ação para autorizar a compensação do crédito do precatório com os débitos acima descritos. Acostou os documentos às fls. 48/240.

A liminar foi indeferida na fl. 245 e reconsiderada nas fls. 257/258.

O demandado contestou o feito nas fls. 271/296. Disse que o precatório indicado já se encontra garantindo outros feitos e que o Poder Judiciário não pode acobertar a pretensão de garantir incontáveis débitos fiscais com o mesmo crédito. No mérito, disse que a compensação é inviável, porque a ordem de pagamento dos precatórios é regra que não decorre de mera liberalidade e que inexistente lei estadual que autorize a compensação. Asseverou que aceitar os precatórios 'engessa' a Administração Pública prejudicando talvez de forma irreparável as finanças e os investimentos públicos. Citou jurisprudência e legislação. Requereu a

improcedência da ação. Juntou documentos nas fls. 297/300.

A autora replicou na fl. 305 e seguintes.

Não houve dilação probatória.

A representante do Ministério Público apresentou seu parecer nas fls. 330/334, opinando pela improcedência da ação.

A autora foi intimada para acostar aos autos cópia do despacho que autorizou a sua habilitação nos autos da execução de sentença e o fez na 338 e seguintes.

Vieram os autos conclusos.

Relatados.

Decido.

Trata-se de Ação Ordinária onde pretende a autor a declaração de compensação de débitos tributários com créditos de precatório.

A autora logrou comprovar que a cessão dos precatórios está correta. Do precatório nº 18.448 foi cedido 94,98% sobre o principal (R\$ 336.489,90) a 100% sobre os honorários advocatícios (53.173,49) e ambas as habilitações da autora foram trazidas aos autos. Do precatório nº 16.695 foi cedido 53,323333% sobre o principal (R\$ 447.974,90) e a habilitação também foi trazida aos autos. Destas valores, que somam R\$ 873.842,89, já foram utilizados R\$ 206.763,97 nos processos números 1.07.0995068-1 e 1.07.011171-8 sendo suficiente o restante para adimplemento da compensação aqui pretendida - R\$ 301.626,21.

A compensação em matéria tributária está lastreada nas disposições contidas no Código Civil.

Dispõe o artigo 1.009 do Código supra citado:

*“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.*

No Direito Tributário, a compensação é uma modalidade de extinção da obrigação tributária, e está prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Como preleciona Alexandre Barros Castro, na obra Teoria e Prática do Direito Processual Tributário, E. Saraiva, 2ª edição, pág. 68: *“O CTN aceita compensação do crédito tributário como créditos líquidos, certos e exigíveis (vencidos ou por vencer) de titularidade do credor em face da Fazenda Pública, devendo ser aplicado, no que se refere aos créditos vencidos, o imperativo contido no art. 170, parágrafo único, do Diploma tributário, onde se criou um limite, não se podendo conceder redução que exceda à taxa de 1% ao mês, pelo tempo decorrido entre a data de compensação e a do vencimento.”*

Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, p. 574, disse que:

*“O CTN, art. 170, acolheu a compensação “nas condições e sob as garantias que estipular” a lei ou que ela cometer à estipulação da autoridade em caso concreto. Nesta última hipótese abre-se ao agente público certa dose de discricionarismo administrativo, para*

*apreciar a oportunidade, a conveniência e o maior ou menor rigor de condições e garantias”.*

Pois bem, o Estado do Rio Grande do Sul havia regulamentado a matéria através das Leis nºs 11.472/00 e 11.475/00.

Dispunha o artigo 134, da Lei nº 11.475/2000:

*“É assegurado ao contribuinte, inscrito do cadastro geral de contribuintes do Tesouro do Estado, o direito à compensação, total ou parcial, de seus débitos de natureza tributária, inscritos ou não como dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com seus créditos vencidos contra o Estado. Parágrafo único – Os débitos vencidos do Estado para serem objeto de compensação deverão estar representados por sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial.*

Já a Lei nº 11.472/2000, em seu artigo 1º, havia autorizado o Poder Executivo a aceitar a compensação de débitos inscritos na dívida ativa e ajuizados até 15-12-1999, inclusive com créditos contra a Fazenda do Estado e suas autarquias, oriundos de sentenças judiciais, com relatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competência de 1999.

Todavia, a Lei nº 12.209, de 29/12/2004, em seu artigo 5º, revogou a Lei nº 11.472/00, mas a possibilidade de compensação dos créditos, no meu entender, continua viável.

Saliento que não se está a afastar o poder de discricionariedade da Administração Pública, todavia há que se considerar os princípios constitucionais, os quais devem ser assegurados.

E, nesse ponto, tenho a destacar o da igualdade, que me parece ferido quando se têm notícias de que há mais de três anos não estão sendo pagos os precatórios.

Alexandre de Moraes, na obra “Direito Constitucional”, 13ª edição, página 65, ao explanar acerca do princípio da igualdade, assim se manifestou: *“Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.”*

Ora, o Estado cobra bem os seus débitos, não somente através dos executivos fiscais, mas, sobretudo, com as medidas coativas que utiliza, como exemplo o indeferimento de emissão de AIDFs, condicionando-as ao pagamento da dívida. Agindo dessa forma, acaba coagindo a empresa a pagar a dívida tributária, sem discuti-la ou compensá-la, para não ver inviabilidade a continuidade do exercício regular de suas atividades.

Possibilitar-se a compensação não é criar um ônus ao Erário, muito pelo contrário, é permitir-se que ele se desonere também de suas dívidas, que não são poucas, traduzindo, na prática, o verdadeiro sentido do mencionado princípio constitucional da igualdade.

Nesse sentido, manifestação do STF, na suspensão de segurança nº 2.729-8, tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, datado de 26/08/2005, a qual transcrevo, em parte, inclusive o relatório para melhor caracterização da situação fática julgada: “O Estado de Goiás requer suspensão dos efeitos do acórdão concessivo nos autos do Mandado de Segurança nº 11.125-9/101 em trâmite no TJ-GO. Resumo o caso. CENTROÁLCOOL S/A e CRISTIVEL VEÍCULOS impetraram mandado de segurança no TJ-GO para extinguir débitos tributários mediante compensação com créditos oriundos de precatórios a serem adquiridos (Leis nºs 13.646/00 e 14.084/02). Em 12.8.2003, o TJ-GO concedeu a segurança (fls. 29-44). O ESTADO opôs embargos declaratórios (fls. 112-114), que foram rejeitados. Em 30.10.2003, interpôs RE (fls. 17-28). Em 21.10.2004, o recurso não foi admitido (fls. 157-158). Em 15.8.2005, o ESTADO requer a suspensão dos efeitos do referido acórdão. Fundamenta o pedido na Lei nº 8.437/92. Alega que o acórdão deve ser suspenso para “evitar efeitos nefastos para a Fazenda Pública Estadual” (fl. 8). E, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXV e LXIX da CF. O PGR manifestou-se pelo não conhecimento do feito e, no mérito, pelo não acolhimento do pedido (fls. 181-183). Em 23.8.2005, o REQUERENTE informa que foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o RE (fls. 188-192). Decido. O acórdão que se pretende suspender examinou matéria constitucional (art. 5º XXV) e infraconstitucional. Presente o fundamento constitucional, conheço do pedido. Examinado a lesão

apontada. O REQUERENTE não demonstrou objetivamente a lesão à economia estadual. Nesse sentido manifestou-se o PGR: “.... não cabe presumir a potencialidade danosa da decisão concessiva de segurança, sendo necessário se comprovar a situação de grave risco ao interesse público... E no que pese as alegações do requerente, não se verifica, in casu, a real potencialidade lesiva ao provimento impugnado. **A mera alegação de comprometimento das receitas futuras não caracteriza situação de risco às finanças estaduais de sorte a legitimar a concessão da contracautela. Ora, ao que se verifica, o presente caso não está a criar um ônus para os cofres públicos. Pelo contrário, ao mesmo tempo em que o Estado deixará de arrecadar determinados tributos em razão da compensação, ele também estará se desonerando de dívidas que tem a quitar perante os impetrados. E isso não pode ser considerado como fator de desequilíbrio das finanças estaduais, pois se a receita decorrente da arrecadação de impostos está prevista no orçamento, a despesa com precatórios está ali fixada....”**

Sobre a possibilidade de compensação reconhecida em sede de Mandado de Segurança, colaciono algumas jurisprudências do STJ:

***“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVOS REGIMENTAIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE NATUREZA DIVERSA ADMINISTRADOS PELA SRF - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - SÚMULA 07/STJ -***

**PIS SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE.**

**1. PODE O PIS SER COMPENSADO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE OU QUAISQUER OUTROS TRIBUTOS QUE SEJAM ADMINISTRADOS/ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, CONFORME O ART. 49 DA LEI Nº 10.637/02, QUE ALTEROU OS §§ 1º E 2º DA LEI Nº 9.430/96.**

**2. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A COMPENSAÇÃO SE EFETUE ENTRE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DA CONTRIBUIÇÃO, A TEOR DO ART.170 DO CTN.**

**3. NÃO É POSSÍVEL A ANÁLISE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO MAGISTRADO PARA FIXAR O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FACE DA SÚMULA 07/STJ, VISTO QUE ENVOLVE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

**4. A BASE DE CÁLCULO DO PIS É DISSOCIADA DE SEU FATO GERADOR E OCORRE NO SEXTO MÊS ANTERIOR AO FATURAMENTO MENSAL REFERENTE À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. NÃO CABE CORREÇÃO MONETÁRIA NESSE PERÍODO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO PREVALENTE NA PRIMEIRA SEÇÃO.**

**5. CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 105 DA CARTA MAGNA, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO É COMPETENTE PARA MANIFESTAR-**

**SE SOBRE SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 195, I), SEQUER A TÍTULO DE PREQUESTIONAMENTO.**

**6. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.” (AGRESP 357638 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0133643-0, Rel. Min. DENISE ARRUDA (1126), DJ, 18/03/2004, DATA: 03/05/2004 PG:00094, T1 - PRIMEIRA TURMA).**

**“CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULA Nº 213 DO STJ. ESTABELECE O ARTIGO 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE SÓ SE PODE AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LÍQUIDOS E CERTOS, VENCIDOS OU VINCENDOS. RECENTES DECISÕES FIRMARAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER O MANDADO DE SEGURANÇA MEDIDA ADEQUADA PARA DECIDIR SOBRE A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA (SÚMULA Nº 213 DO STJ). RECURSO IMPROVIDO.” (RESP 193954 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0081514-7 , DJ DATA:05/04/1999 PG:00089, MIN. GARCIA VIEIRA (1082),23/02/1999, T1 - PRIMEIRA TURMA)**

**“CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - COMPENSAÇÃO - CABIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL -**

**SÚMULA Nº 213 DO STJ. ESTABELECE O ARTIGO 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE PODE A LEI AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LÍQUIDOS E CERTOS, VENCIDOS OU VINCENDOS. SOBRE A COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM COFINS, HÁ PRECEDENTES DESTA CORTE NÃO ADMITINDO A COMPENSAÇÃO, ENTANTO, RECENTES DECISÕES NO ERESP Nº 116.183-SP E NOS RESPS NºS 159.054-SP E L50.138 FIRMARAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE ADMITIR A COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA Nº 213 DO STJ). RECURSO PROVIDO.” (RESP 192634 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1998/0078170-6 , DJ DATA:15/03/1999 PG:00139, MIN. GARCIA VIEIRA (1082), 15/12/1998).**

**“TRIBUTARIO. COMPENSAÇÃO. CREDITO LIQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETARIA. - A PRIMEIRA TURMA DO STJ, POR MAIORIA, EM INUMEROS PRECEDENTES TEM ASSENTADO QUE A COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 66, DA LEI 8.383/1991, SO TEM LUGAR QUANDO, PREVIAMENTE, EXISTE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CREDITO A SER UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE. - CREDITO LIQUIDO E CERTO, POR SUA VEZ, CONFORME EXIGE O ORDENAMENTO JURIDICO VIGENTE, E O QUE TEM O SEU "QUANTUM" RECONHECIDO PELO DEVEDOR. ESSE RECONHECIMENTO PODE SER FEITO DE MODO**

**VOLUNTARIO OU POR VIA JUDICIAL. - O AUTO-LANÇAMENTO PREVISTO NO CTN E ATIVIDADE VINCULADA. SO PODE SER FEITO DE ACORDO COM AS REGRAS FIXADAS PELA NORMA JURIDICA POSITIVA. - NÃO HA LEI AUTORIZANDO, EM SE TRATANDO DE COMPENSAÇÃO, QUE O CONTRIBUINTE EFETUE O AUTO-LANÇAMENTO ANTES DE APURAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DO CREDITO. - O SISTEMA JURIDICO TRIBUTARIO TRATA, DE MODO IGUAL, SITUAÇÕES QUE IMPÕEM RELAÇÕES OBRIGACIONAIS DO MESMO NIVEL. SE, POR OCASIÃO DA EXTINÇÃO DO TRIBUTO POR MEIO DE PAGAMENTO, O DEVEDOR E QUEM APRESENTA O SEU DEBITO COMO LIQUIDO E CERTO, A FIM DE SER VERIFICADO, POSTERIORMENTE, PELO CREDOR, O MESMO HA DE SE EXIGIR PARA A COMPENSAÇÃO, ISTO E, A PARTE DEVEDORA, NO CASO O FISCO, DEVE SER CHAMADA PARA APURAR A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO CREDITO QUE O CONTRIBUINTE DIZ POSSUIR. TRATAR DE MODO DIFERENCIADO A COMPENSAÇÃO, NO TOCANTE A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DEBITO, E CRIAR, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, UM PRIVILEGIO PARA O CONTRIBUINTE E UMA DISCRIMINAÇÃO PARA A FAZENDA PUBLICA. - O ART. 146, III, "B", DA CF/1988, DISPÕE QUE SOMENTE LEI COMPLEMENTAR PODE TRATAR DE OBRIGAÇÃO, LANÇAMENTO E CREDITO TRIBUTARIOS. O ART. 170, DO CTN, AO EXIGIR LIQUIDEZ E CERTEZA**

**PARA SER EFETIVADA A COMPENSAÇÃO, E LEI COMPLEMENTAR. AINDA MAIS, QUANDO DIZ QUE A COMPENSAÇÃO SO PODE SER FEITA NOS TERMOS DA LEI ORDINARIA. FIXA, ASSIM, PRESSUPOSTO NUCLEAR A SER CUMPRIDO PELAS PARTES, NÃO DISPENSÁVEL PELA LEI ORDINARIA, QUE É A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. A SEGUIR, EXIGE QUE A LEI ORDINARIA AUTORIZE A COMPENSAÇÃO E FIXE GARANTIAS E O MODO DA MESMA SE PROCEDER. O ART. 66 DA LEI 8.383/1991, EM CONSEQUÊNCIA, É DERIVADO DO ART. 170, DO CTN. NÃO CRIOU UM NOVO TIPO DE COMPENSAÇÃO. SE O FIZESSE, NÃO SERIA ACOLHIDO PELO SISTEMA JURÍDICO TRIBUTÁRIO, POR VIOLAR NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. - APLICAÇÃO, TAMBÉM, PELO EFEITO DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE, ART. 462, CPC, DA LEI 9.430, DE 27/12/1996, ARTS. 73 E 74, QUE EXIGE, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO, O RECONHECIMENTO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO RECONHECIMENTO DO VALOR DO CRÉDITO APRESENTADO PARA TAL FIM. - A 1ª. SEÇÃO, CONTUDO, AO APRECIAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA, POR VOTO DE DESEMPATE, PRESTIGIOU VOTO DO EMINENTE MINISTRO ARI PARGENDLER SUSTENTADO NOS FUNDAMENTOS SEGUINTE: "A) - "NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, AS DECISÕES JUDICIAIS SÃO PROFERIDAS À BASE DA LEI, MAS NA TÉCNICA DE APLICAÇÃO DESTA ESTÁ SEMPRE EMBUTIDO O**

**PROPOSITO DE UMA SOLUÇÃO JUSTA; AS REGRAS DE HERMENEUTICA TEM SEMPRE ESSE SENTIDO, ORIENTANDO O INTERPRETE, PELO MENOS, A RESULTADOS RAZOAVEIS". B) - "O PANO DE FUNDO DESTE JULGAMENTO, PORTANTO, E ESSE: OU AS EMPRESAS QUE RECOLHERAM INDEVIDAMENTE A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL TEM O DIREITO DE COMPENSAR OS RESPECTIVOS VALORES COM AQUELES DEVIDOS A TITULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, OU DEVEM SE SUJEITAR AO REGIME DOPRECATORIO". C) - "A LEI 5.172/1966, QUE INSTITUIU O CTN, PREVIO A COMPENSAÇÃO COMO HIPOTESE DE EXTINÇÃO DE CREDITO TRIBUTARIO (ART. 156, I),COMETENDO, TODAVIA, A LEI DISPOR A RESPEITO DAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES (ART. 170)." D) - " NO AMBITO FEDERAL, ESSA REGULAMENTAÇÃO SO VEIO A OCORRER VINTE CINCO ANOS DEPOIS, PELO ART. 66, DA LEI 8.383/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.069/1995...." E) - "COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA 67, DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, IMPONDO DIVERSAS LIMITAÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, FICOU INVIABILIZADA, NA VIA ADMINISTRATIVA, A CONSECUÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO EXTINTIVO DO CREDITO TRIBUTARIO, ESPECIALMENTE O REFERENTE AOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COMO**

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL COM OS VALORES DEVIDOS A GUISA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS"; F) - "O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO E ORIGINARIO DO DIREITO PRIVADO, CUJA DEFINIÇÃO, CONTEUDO E ALCANCE, NOS TERMOS DO ART. 109 DO CTN, DEVEM SER RESPEITADOS PELA LEI TRIBUTARIA.") - "NÃO SE COMPREENDERIA, NESSA LINHA, QUE, IMPONDO TAL EXIGENCIA AS DEMAIS LEIS, O CTN FOSSE ADOPTAR, NO SEU PROPRIO TEXTO, OUTRO CONCEITO PARA A COMPENSAÇÃO EM MATERIA TRIBUTARIA. POR ISSO OU A COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 66 DA LEI N. 8.383/1991, TEM A MESMA NATUREZA DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 156, I E 170 DO CTN, OU AQUELA NÃO PODE SUBSISTIR EM RAZÃO DA CONTRARIEDADE A ESTE DIPLOMA LEGAL, QUE TEM FORÇA DE LEI COMPLEMENTAR." H) - "O QUE PARECE DAR A COMPENSAÇÃO EM MATERIA TRIBUTARIA UM PERFIL DIFERENTE E RESULTADO DO CONTEXTO DA DISCUSSÃO, A QUAL SE TRAVA EM TORNO DE VALORES QUE DEVEM SER CREDITADOS NO AMBITO DE UM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NESSE REGIME, O CONTRIBUINTE IDENTIFICA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, CALCULA O MONTANTE DO TRIBUTOS DEVIDO E ANTECIPA O RESPECTIVO PAGAMENTO (CTN, ART. 150), NESSE SENTIDO DE QUE RECOLHE O TRIBUTOS ANTES DA**

**CONSTITUIÇÃO DO CREDITO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMO, SE ELE TEM CREDITOS CONTRA A FAZENDA PUBLICA? NESSE CASO, AO INVES DE RECOLHER O TRIBUTO, O CONTRIBUINTE REGISTRA O CREDITO NA ESCRITA, ANULANDO O DEBITO CORRESPONDENTE. NUMA HIPOTESE COMO NA OUTRA - VALE DIZER, A DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO, BEM ASSIM A DO REGISTRO DO CREDITO - O PROCEDIMENTO TEM CARATER PRECARIO, VALENDO ATE A RESPECTIVA REVISÃO, PARA CUJO EFEITO A FAZENDA PUBLICA TEM O PRAZO DE (CINCO) ANOS (CTN, ART. 150, PAR. 4.). O PAGAMENTO OU A COMPENSAÇÃO, PROPRIAMENTE, ENQUANTO HIPOTESSES DE EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO, SO SERÃO RECONHECIDOS POR MEIO DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO OU DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OU DE DIFERENÇAS DESTES (CTN, ART. 156, INCS. VII E II, RESPECTIVAMENTE)." I) "O PROCEDIMENTO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO É DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, NÃO PODENDO O JUIZ FAZER AS VEZES DESTA. NESSA HIPOTESE, ESTA-SE DIANTE DE UMA COMPENSAÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIDADE FAZENDARIA. AO INVES DE ANTECIPAR O PAGAMENTO DO TRIBUTO, O CONTRIBUINTE REGISTRA NA ESCRITA FISCAL O CREDITO Oponível A FAZENDA PUBLICA,**

**RECOLHENDO APENAS O SALDO EVENTUALMENTE DEVIDO. A HOMOLOGAÇÃO SUBSEQUENTE, SE FOR O CASO, CORRESPONDENTE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE, NESSA MODALIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL, SE EXTINGUE CONCOMITANTEMENTE PELO EFEITO DE PAGAMENTO QUE ISSO IMPLICA." J) "A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS FOI CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL, COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DESTA. AMBAS SÃO DA MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 66 DA LEI 8.383, DE 1991. AGORA, ESSA CONCLUSÃO NÃO VALE PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (OUTRO FATO GERADOR), PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (FATO GERADOR DIVERSO), PARA A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (DESTINAÇÃO DIFERENTE) E, MUITO MENOS, PARA OS IMPOSTOS." K) "A COMPENSAÇÃO, NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, INDEPENDE DE PEDIDO A RECEITA FEDERAL. A LEI NÃO PODE PREVER ESSE PROCEDIMENTO, QUE DE RESTO SUJEITARIA O CONTRIBUINTE AOS RECOLHIMENTOS DOS TRIBUTOS DEVIDOS ENQUANTO A ADMINISTRAÇÃO NÃO SE MANIFESTASSE A RESPEITO. A CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO SE DA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. A LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO FRUSTRARIA AS**

***FINALIDADES DA COMPENSAÇÃO." - HOMENAGEM AO ENTENDIMENTO DA 1A. SEÇÃO, HAJA VISTA A VINCULAÇÃO A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DO STJ, COM RESSALVA DE PONTO DE VISTA PESSOAL EM SENTIDO CONTRARIO. - RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (RESP 132925/GO; RECURSO ESPECIAL***

*1997/0035474-1, DJ DATA:15/12/1997 PG:66262, Min. JOSÉ DELGADO (1105), 23/10/1997, T1 - PRIMEIRA TURMA).*

De outra banda, se o precatório tem caráter alimentar, maior razão para seu pagamento antecipado.

Assim, o Estado deixa de desembolsar valor superior à dívida, que está em atraso, compensando com a dívida da autora que, em evidente dificuldade, não consegue adimpli-la.

Ressalto, ainda, que, embora o IPERGS seja uma autarquia, está submetida a um controle pelo Estado/Administração. E este é o responsável subsidiário pelos atos danosos que sua autarquia causar a terceiros, o que se enquadra no presente caso. Ainda mais quando se sabe que, quando o IPERGS é sucumbente em ações judiciais, essa verba é paga através dos precatórios expedidos pelo próprio Estado.

Ademais, o IPERGS é o Estado "stricto sensu", e é o Estado quem repassa a verba à sua autarquia o que, aliás, segundo a imprensa, este ano não foi feito. Logo, não é difícil a realização de compensação interna no momento do repasse da verba pertinente à sua autarquia.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para autorizar a compensação do crédito referente à parte dos precatórios de números 18.448 (100% dos honorários e 94,98% do principal) e 16.695 (58,323333% sobre o principal) com os débitos tributários referentes aos meses de abril, maio e junho de 2007 no valor de R\$ 301.626,21 à época do ajuizamento da ação.

Condeno o réu na sucumbência, fixados os honorários do patrono do autor em R\$ 1.000,00 nos termos do art. 20§4º do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça de nosso Estado informando que o precatório está *sub judice*, e que em caso de depósito, os valores podem ser remetidos à vara com a observação desta decisão, cuja cópia deve ser encaminhada.

Expeça-se ofício à Vara em que foi autorizado o pagamento do precatório, encaminhando cópias da sentença e orientando que em caso de depósito em face da compensação concedida, a verba não deve ser liberada até o trânsito em julgado desta ação.

Tendo em vista que aqui há recurso voluntário, os autos devem subir ao Tribunal de Justiça, independentemente de interposição de recurso.

Porto Alegre, 17 de abril de 2008.

**GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,**

Juíza de Direito.